Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1230/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2963/2010
PROTOCOLO	: 977280
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58, DE 2010
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
INTERESSADO	: MARCOS ANTONIO MICNOV (TRANS - AGAPE)
VALOR	: R$ 829.280,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – LICITAÇÃO JULGADA IRREGULAR – VÍCIO PRÉVIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ANULAÇÃO DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – ORDENS DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato é irregular tendo em vista que o prévio procedimento licitatório está viciado.

A execução financeira é irregular quando ausente a comprovação nos autos de notas de anulação de empenho, de notas fiscais e de ordens de pagamentos, sendo cabível a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0014ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 58, de 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Marcos Antonio Micnov (Trans-Agape), pela ilicitude do prévio procedimento licitatório, e a irregularidade da execução financeira, pela desarmonia entre os valores dos documentos financeiros probantes apresentados, e aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação para pagar e assinalar o pagamento, que deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 21 de Junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos referencia a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 58, de 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Marcos Antonio Micnov (Trans-Agape), tendo por objeto a contratação de serviço de transporte de escolares da zona rural e urbana do Município durante aproximadamente 200 (duzentos) dias letivos, conforme o calendário escolar.

Os documentos apresentados foram examinados pelos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-25486/2015, peça 12, fls. 22-27), que concluíram pela:

> - regularidade com ressalva do Contrato Administrativo n. 58, de 2010, pelo fato da publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato contratual;
>
> - irregularidade da execução financeira da contratação.

Posteriormente, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-6750/2016 (peça 15, fls. 31-33), anotando que "A falta de apresentação de qualquer documento instituído em lei no procedimento licitatório, vicia, e, por conseguinte, a formalização do contrato e a prestação de contas da execução financeira do contrato restou irregular, em função das irregularidades detectadas no procedimento licitatório.".

Por final, opinou nestes termos:

> - "... JULGAR IRREGULAR a formalização contratual e a prestação de contas, nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS n. 160/2012, por infringência, ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e, Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações conforme Lei 12.440/23012 e aos art. 136, 137 e 138 do CTB c/c Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
>
> - "Pela aplicação de multa ao jurisdicionado, senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman ..., com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual ... combinado com o artigo 46 § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo não cumprimento do envio dos documentos referente ao procedimento licitatório;
>
> - "Recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Aquidauana, por meio do Pregão Presencial

n. 58, de 2010, foi declarado irregular (Decisão Simples DS01-S.SESS-139/2011, peça 5, do Processo TC/3313/2010, confirmada, em grau de recurso, pelo Acórdão AC00-G.RC-375/2014, peça 10, do Processo TC/116620/2012), em razão da falta dos documentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelo Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 - CETRAN/MS, de todas as empresas vencedoras da licitação, quais sejam:

> — "documentação que comprove a vistoria do veículo.
>
> Infringência: Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS;
>
> — "comprovação de inspeção semestral.
>
> Infringência: artigo 136, II, do CTB c/c art. 2º da Resolução nº 84/98 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS;
>
> — "certidão de regularidade por infrações graves e gravíssima e de reincidência do condutor.
>
> Infringência: artigo 138, IV, do CTB;
>
> — "cópia da carteira de motorista de todos os condutores do veículo.
>
> Infringência: artigo 138, II c/c art. 143, IV, ambos do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS;
>
> — "cópia do seguro para transporte de passageiros.
>
> Infringência: Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS;
>
> — "comprovação do condutor ter sido aprovado em curso especializado.
>
> Infringência: Art. 138, V, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRANMS.".

Desse modo, entendo que o Contrato Administrativo n. 58, de 2010, deve ser declarado irregular, tendo em vista que o prévio procedimento licitatório está viciado.

Relativamente à prestação de contas da contratação, ela foi apresentada do seguinte modo:

Valor do Contrato		R$ 829.280,00
Nota de Empenho		R$ 178.640,00
Notas de Anulação de Empenhos	−	R$ 91.054,96
Valor dos empenhos válidos	=	R$ 87.585,04
Notas Fiscais e Ordens de pagamentos		R$ 34.834,80

Dessa demonstração é constatável que os documentos financeiros apresentados pelo Prefeito Municipal na época dos fatos estão em total desarmonia, pois falta a comprovação nos autos de notas de anulação de empenho (R$ 829.280,00 - R$ 178.640,00 = R$ 650.640,00) e de notas fiscais e ordens de pagamentos (R$ 87.585,04 - R$ 34.834,80 = R$ 52.750,24), razões que sujeitam aquele gestor às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I.declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, as irregularidades:

a) do Contrato Administrativo n. 58, de 2010 (segunda fase), celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Marcos Antonio Micnov (Trans-Agape), pela ilicitude do prévio procedimento licitatório;

b) da execução financeira da contratação descrita na alínea precedente, pela desarmonia entre os valores dos documentos financeiros probantes apresentados, conforme retro demonstrado;

II. aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF-436.271.881-87, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana na época dos fatos, pela infração decorrente das irregularidades descritas no inciso I, b;

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV. assinalar que deixo de aplicar multa pela irregularidade descrita no inciso I, a, considerando que o jurisdicionado já foi apenado pela ilicitude do procedimento licitatório, conforme os termos da Decisão Simples DS01-S.SESS-139/2011 (Processo TC/3313/2010), confirmada, em grau de recurso, pelo Acórdão AC00-G.RC-375/2014 (Processo TC/116620/2012).

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 58, de 2010, e aplicar multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de Junho de 2016.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

GAB.IHS
SETAC.RMR/dssm